SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000590-18.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Embargos À Execução - Obrigações**

Embargante: Érico Ronei Garbuio e outro
Embargado: Augusto Fauvel de Moraes e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

GARBUIO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA EPP e ÉRICO RONEI GARBUIO moveu os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO nº 1011908-32.2016.8.26.0566, movida por AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduzem os embargantes, em síntese que, os embargados moveram ação de execução acenando com um crédito no valor de R\$101.153,41, referente a um Contrato de Confissão de Dívida/construção de um imóvel. Afirmam que após passarem por dificuldades financeiras atrasaram as obras, o que ensejou a ruptura do contrato. Argumentam que após tal situação os embargados passaram a enviar e-mails grosseiros e publicaram em jornal o que estava acontecendo, o que acabou por prejudicar ainda mais os negócios dos embargantes. Diante do imprevisto, alegam que foram obrigados pelos embargados a assinar o Contrato de Confissão de Dívida, com valores exorbitantes, pois estavam sofrendo ameaças. Alegam que o contrato de confissão de dívida foi feito de forma abusiva, devido à amizade que mantinham. Informam que os valores devidos aos embargados somam a quantia de R\$ 37.970,00, devendo ser descontado R\$ 8.432,67, que já foram pagos, restando a ser pago o valor de R\$ 29.537,33. Pediram a suspensão da execução e procedência dos presentes embargos.

A inicial veio instruída por documentos. (fls. 7/23)

Pela decisão de fls. 25/26, foi indeferido o efeito suspensivo aos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

embargos.

Devidamente citados, os embargados apresentaram contestação alegando preliminarmente inépcia da ação, sob o argumento de que não consta na inicial o valor da causa; impugnaram também o valor das custas recolhidas. No mérito, afirmam que a relação entre as partes sempre foi contratual e que a contratação ocorreu, devido ao preço ofertado. Informam que durante a construção, passaram a receber ligações dos funcionários dos embargantes, fazendo ameaças de morte, pois não estavam recebendo. Sustentam que o contrato já estava integralmente quitado e os embargantes abandonaram a construção a pretexto de dificuldades financeiras. Argumentam que a matéria publicada no jornal, não citou o nome dos embargantes, apenas fez um alerta, e afirmam que o reflexo negativo na carreira do embargante e da empresa, se deu pela falta de comprometimento dele próprio. Quanto ao contrato de confissão de dívida, alegam ter sido confeccionado de forma tranquila, não se podendo falar em coerção nem em amizade entre as partes. Afirmam que os embargados sabiam das condições do contrato e as aceitaram, portanto entendem que o negócio é válido. No mais rebateram a inicial, impugnaram o pedido de efeito suspensivo à execução e pediram a improcedência dos embargos.

Instados a produzirem provas, as partes permaneceram inertes (fls. 107).

É o relatório.

DECIDO.

As mensagens eletrônicas (e-mails) carreados a fls. 82 indicam que os embargantes realmente não cumpriram na integralidade o que haviam assumido perante os embargados o que motivou a elaboração do termo de resolução contratual e confissão de dívida que segue a fls. 25.

Como "DEVEDORES" os embargantes reconheceram expressamente possuir uma dívida a ser paga diretamente aos CREDORES, no montante total de R\$

80.000,00 (oitenta mil reais) e confessaram que são inadimplentes em virtude do não cumprimento do Contrato/Proposta de Prestação de Serviço firmado em 07/10/2014, visando a construção de uma residência situada no Condomínio Vila Pinhal, localizado à Rodovia Fernando de Arruda Botelho, s/n, Itirapina — SP, com área construída de um total de 449,91 metros quadrados, conforme projeto aprovado junto ao Condomínio e Prefeitura e sua piscina com 40 metros quadrados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A quantia foi obtida de comum acordo à título de indenização pelo prejuízo material havido ante o inadimplemento contratual.

Nas mensagens que seguem a fls. 31/35, inclusive, restou comprovada a higidez do combinado.

E, tanto isso é verdade que nela Erico Ronei Garbuio orienta uma funcionária a passar o comprovante de pagamento da 1ª parcela aos exequentes.

Ou seja, está evidenciado o inadimplemento dos embargantes.

Essa circunstância dá aos exeguentes o direito de cobrar.

Cabe ressaltar aqui o grande número de ações que envolvem o inadimplemento da empresa embargante, distribuídas nesta Comarca; são quase vinte ações, pelo que pude conferir no SAJ.

Sobre valor integral do débito, ou seja, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), incidirá a multa de 10% e juros de mora de 1% ao mês e correção monetária e mais custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor total do débito.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS** e via de consequência, fica estabelecido o valor integral do débito em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sobre o qual

incidirá multa de 10% e juros de mora de 1% ao mês e correção monetária e mais custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor total do débito.

Ante a sucumbência, ficam os embargantes condenados ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono dos embargados, que fixo, em 10% sobre o valor do débito acima definido.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 19 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA